



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11075.900533/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.940 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente DF ANALISES CLINICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Homologa-se as compensações declaradas até o limite do saldo negativo, quando devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 03-81.253, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n° 33385.55855.260309.1.7.02-1059.

Não foi confirmada a compensação realizada através da DCOMP n° 40141.55907.140808.1.7.02-1890, correspondente à estimativa do mês de dezembro de 2004 (Despacho Decisório fl 35 e fl. 27 – análise do crédito). O saldo negativo apurado, segundo a DCOMP final 1059, objeto da lide, foi de R\$6.287,51.

Em sua Manifestação de Inconformidade – MI, a ora recorrente alega:

Ao verificarmos o conteúdo do Despacho Decisório referido, constatamos ao conferir com a DIPJ, o somatório das parcelas de composição do crédito informadas no valor de R\$ 18.018,62, e, que o correto que deveria ser declarado na composição desse crédito, seria o valor de R\$ 15.156,61. Outrossim, esclarecemos que esse valor deveria ser informado no PER/DCOMP como Valor do Saldo Negativo, dentro do quadro destinado para a informação do Crédito Saldo Negativo de IRPJ, na página 2, e que, por lapso, foi declarado o valor de R\$ 6.287,51, que ora pedimos a devida consideração e retificação para o valor de R\$ 15.156,61. - Observamos, também, que na página 5 do PER/DCOMP – Estimativas Compensadas c/Saldo de Períodos Anteriores, verificou-se a informação incorreta de R\$ 11.373,81, sendo que o valor correto dessa informação seria de R\$ 8.511,80, que da mesma forma solicitamos as considerações necessárias.

Apresenta, então, os números, que na sua opinião deveriam compor a ficha 12A, refazendo os cálculos e chega a um novo saldo negativo de R\$3.425,50, reduzindo o valor das deduções para R\$15.156,61 .

A DRJ, em consulta aos sistemas da Receita Federal, apurou que:

No caso em concreto, consultas aos sistemas Receita Federal demonstraram que os débitos de estimativa mensal apurados em 2004 e que foram utilizados pela contribuinte na apuração do saldo negativo objeto do presente processo, foram objeto do PAF nº 11075.900532/2011-52, que foi homologado parcialmente por meio do Acórdão nº 03-081.252 – 7ª Turma da DRJ/BSB, de relatoria desta julgadora e proferido nesta mesma sessão de julgamento.

Como os débitos foram homologados parcialmente, o próximo passo é calcular o valor dos débitos de estimativa mensal que se encontram extintos por compensação e que são passíveis de serem utilizados na apuração do saldo negativo de 2004.

Como os PER/DCOMP originais, tratados no PAF nº 11075.900532/2011-52, foram transmitidos em 31/03/2007, incidiram encargos moratórios sobre estes débitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 61 da Lei 9.430/96, o que deve ser computado no cálculo da utilização do crédito reconhecido. Pela análise das declarações transmitidas, verifica-se que a contribuinte não informou os encargos moratórios devidos nos PER/DCOMP tratados no citado processo. Ressalte-se, ainda, que o PER/DCOMP retificador nº 40141.55907.140808.1.7.02-1890, substituiu o PER/DCOMP retificador nº 35225.84386.010408.1.7.02-6129, que, por sua vez, cancelou o PER/DCOMP original nº 41590.60883.310307.1.3.02-3711.

No Acórdão 03-081.252 – 7ª Turma da DRJ/BSB, de 23 de agosto de 2018, foi reconhecido crédito a favor da contribuinte no montante de R\$ 5.709,54, originado de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003). Como este crédito foi apurado em 31/12/2003 e os PER/DCOMP originais foram transmitidos em 31/03/2007, os débitos devem ser trazidos para a data do crédito, para se determinar quais débitos foram efetivamente compensados. Para tanto, deve ser utilizada a Taxa Selic Acumulada de 49,78% (15,14% + 17,56% + 14,13% + 2,95%) para trazer os débitos para a data de 31/12/2003.

E segue efetuando os cálculos para concluir que no ano-calendário de 2003 não foi apurado saldo negativo e sim IRPJ a pagar, no valor de R\$89,60. Assim, conclui:

Ressalte-se que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pela contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de Autoridade Lançadora. No contexto da presente lide,

cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito para verificação do saldo negativo apurado.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Cientificada em 05/10/2018 (fl.102), sexta-feira, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 05/11/2018 (fl.104).

Nele, um tanto longo, mas, entendo ser importante reproduzir boa parte para facilitar o entendimento das razões apresentadas:

A recorrente havia declarado R\$18.018,62 em crédito composto para compensar com o total devido de IRPJ em 2004 (valor de R\$11.731,11). Via despacho decisório n.º 013514485, foi reconhecido apenas R\$6.644,81 desses créditos, ensejando exigência da diferença (já que o crédito acolhido seria insuficiente para cobrir o IRPJ devido do período).

A recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade fazendo um mea culpa, salientando que havia cometido equívocos: o crédito de DIPJ para contrapor ao tributo devido naquele ano-calendário era de R\$15.156,61 (sendo R\$1.766,48 em pagamentos diretos, R\$4.878,33 em retenções na fonte no período, e R\$8.511,80 em créditos do exercícios anteriores), e não R\$18.018,62 tal qual declarado. Assim, pugnou que fosse acolhido que o crédito era de R\$15.156,61, de maneira que, como o IRPJ devido resultava em R\$11.731,11, não haveria diferenças a recolher.

No acórdão n.º 03-81.253, em adição aos R\$6.644,81 em créditos que já haviam sido acolhidos, reconheceu-se que a recorrente também possuía R\$5.709,54 de períodos anteriores (conforme acórdão n.º 03-081.252), e não os R\$8.511,80 declarados. Totalizou-se, portanto, um reconhecimento de que os créditos a compensar referente a 2004 totalizavam R\$12.354,35, valor ainda assim maior do que os R\$11.731,11 de IRPJ devidos em 2004.

No entanto, o acórdão ainda apontou como devidos R\$89,60 de IRPJ a pagar. E, com ele, vieram 2 DARFs referentes a 2004, sendo uma no valor de R\$4.255,15 referentes 31/03/2004 e R\$5.048,41 referentes a 30/09/2004 (= R\$9.303,56). Há claro equívoco, comportando sua reforma.

Apresenta, então, as suas razões para se reformar a decisão:

Primeiro, o valor do crédito (saldo negativo de IRPJ) relativo a 2003 não é R\$5.709,54 tal qual julgado. A recorrente prestou serviços que foram tomados por terceiros, de modo que do valor praticado foi descontado o respectivo valor de Imposto de Renda (retenção na fonte), cuja declaração (DIRF) e recolhimento é/era ônus exclusivo da fonte pagadora.

Conforme recurso no processo 11075.900532/2011-52, se a autoridade fiscal não encontrou no sistema DIRF algum daqueles créditos apontados, trata-se de uma falha/falta da fonte pagadora, somente ela respondendo pela diferença do tributo e encargos. Não tem nenhum cabimento glosar o crédito da recorrente apenas porque, ao que parece, o responsável tributário (fonte pagadora) sonegou e se apropriou do tributo que foi retido/descontado em Nota Fiscal. A recorrente arcou com a exação, comportando o crédito.

Com isso, tomando os documentos fiscais emitidos pela recorrente, caberá reforma da decisão deste feito para considerar que o crédito que ela possuía a título de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores totalizava R\$6.870,80, e não apenas

R\$5.709,54. E aí, caberá que se faça o recálculo das compensações considerando o valor de R\$6.870,80, de maneira que o saldo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) resultou negativo no valor de R\$1.784,50.

Segundo, como se não bastasse a prejudicial anterior, a decisão ora atacada (03-81.253) apontando suposta diferença está equivocada, pois, embora o próprio acórdão tenha apontado haver R\$5.709,54 do período 2003 passíveis de aproveitamento frente ao IRPJ 2004, foram utilizados apenas R\$4.996,70 para tanto, consoante se percebe do último quadro constante da parte inferior da 5ª lauda do acórdão.

Ou seja, na consolidação de créditos e débito, o próprio acórdão desrespeitou uma premissa que reconheceu aplicável (que o crédito de 2003 seria R\$5.709,54, e não R\$4.996,70 como foi utilizado), o que, se fosse respeitado (tomando o valor reconhecido como sendo o crédito de 2003), totalizaria um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$623,24, conforme o seguinte cálculo.

IRPJ devido	11.731,11
(-) Estimativas Mensais Pagas	1.766,48
(-) Estimativas Mensais Compensadas	5.709,70
(-) Retenções na Fonte	4.878,33
(=) Saldo Negativo de IRPJ	(623,24)

Logo, importava que fosse utilizado todo o crédito de 2003 (fossem os R\$6.878,70 apontados, fossem os R\$5.709,54 reconhecidos), a fim de abater o IRPJ devido em 2004, e não apenas R\$4.996,70. Com isso, mesmo tomando a hipótese de que o crédito reconhecido fosse R\$5.709,54 (e não os R\$6.878,70 apontado como tendo sido o saldo negativo de IRPJ de 2003), também está equivocada a suposta diferença de tributo no valor de R\$89,60 apontada na decisão por não ter aproveitado todo o crédito reconhecido.

Terceiro, a diferença de IRPJ a pagar (sejam os R\$89,60 apontados na 5ª lauda do acórdão recorrido, sejam os R\$9.303,56 das DARFs) decorre de ter sido computado multa e juros sobre o IRPJ devido em 2004 – mesmo reconhecendo que o crédito da recorrente em 2004 (R\$12.354,35) era maior do que imposto devido em 2004 (R\$11.731,11). Não faz sentido o raciocínio.

Vigora no Ordenamento Pátrio a premissa de que se duas pessoas (físicas ou jurídicas, de direito privado ou público) são, ao mesmo tempo, credoras uma da outra, as obrigações de ambas se extinguem na exata medida de seus créditos. O que a decisão ora recorrida reconheceu foi que, em 2004, a recorrente tinha R\$11.731,11 de IRPJ a pagar mas, ao mesmo tempo, em 2004 ela tinha um crédito de R\$12.354,35 (sendo R\$1.766,48 de IRPJ recolhido mensalmente + R\$5.709,54 de retenções na fonte no período + R\$4.878,33 de saldo negativo reconhecido de períodos anteriores).

Ou seja, o crédito da recorrente em 2004 (R\$12.354,35) pagava todo o IRPJ devido em 2004 (R\$11.731,11) e ainda lhe sobrariam R\$623,24 de crédito (saldo negativo de IRPJ de 2004) para aproveitamento no ano-calendário seguinte (2005).

Com isso, não há sentido lógico em a autoridade fazendária fazer um encontro de contas apenas em 2007, computando multa de mora e juros até então sobre o IRPJ devido em 2004, se o Erário estava na posse de recursos da recorrente desde 2003 e 2004 (oriundos de pagamentos mensais, retenções no ano-calendário de 2004 e créditos do ano-calendário 2003) que eram mais do que suficientes para pagar aquele IRPJ devido em 2004 e ainda sobrar.

E, fazendo um aparte, o crédito da recorrente era ainda maior pois, conforme as razões do recurso voluntário interposto junto ao processo n.º 11075.900532/2011-52, as retenções no período totalizaram R\$6.870,80 (e não apenas R\$5.709,54). Logo, ao final de 2003 haveria um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.784,50 – e, se a diferença foi ou não recolhida pela fonte pagadora, isso não interessa para o direito creditório, pois a recorrente pode compensar, cabendo ao Erário acatar e cobrar o valor faltante, com encargos, junto à fonte pagadora.

Daí, por diante, a recorrente discorre sobre a sistemática adota em prejuízo ao contribuinte e que deveriam ser afastados os encargos moratórios posto que possuía os créditos. Ainda, segundo a recorrente:

Com isso, não há sentido lógico em a autoridade fazendária fazer um encontro de contas apenas em 2007, computando multa de mora e juros até então sobre o IRPJ devido em 2004, se o Erário estava na posse de recursos da recorrente desde 2003 e 2004 (oriundos de pagamentos mensais, retenções no ano-calendário de 2004 e créditos do ano-calendário 2003) que eram mais do que suficientes para pagar aquele IRPJ devido em 2004 e ainda sobrar.

E, fazendo um aparte, o crédito da recorrente era ainda maior pois, conforme as razões do recurso voluntário interposto junto ao processo n.º 11075.900532/2011-52, as retenções no período totalizaram R\$6.870,80 (e não apenas R\$5.709,54). Logo, ao final de 2003 haveria um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.784,50 – e, se a diferença foi ou não recolhida pela fonte pagadora, isso não interessa para o direito creditório, pois a recorrente pode compensar, cabendo ao Erário acatar e cobrar o valor faltante, com encargos, junto à fonte pagadora.

Entende que o fisco estava com os recursos e que, por isso, não cabem os encargos, já que a recorrente tinha um crédito. Segue fazendo um arrazoado sobre a metodologia utilizada para os cálculos. Transcrevo, a seguir:

A quatro, a sistemática de utilizar o crédito para compensar uma parte de cada rubrica, em vez de utilizá-lo todo para compensar apenas o tributo, é injusta porque infla indevidamente o suposto saldo positivo de IRPJ a pagar, em total prejuízo da contribuinte. Isso porque deixar parte do tributo sem compensar serviu apenas para justificar a manutenção da multa e juros incidente sobre esse “tributo parcial” em aberto, pois se houvesse a compensação do crédito com os tributos, não haveria mais multa nem juros devidos – já que, ausente o principal, falece o acessório.

Quinto, e por fim, a questão em tela tratava do exercício 2005, relativo ao IRPJ devido no ano-calendário 2004, conforme constou do relatório do acórdão ora recorrido (topo da fl. 81). No entanto, o acórdão encerrou apontando que “no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) não foi apurado saldo negativo, mas IRPJ a pagar no montante de R\$89,60”. Incompreensível tal conclusão.

Ora, se não é erro material, é no mínimo decisão infundada (afrenta ao art. 93, inc. IX, da CF/88) e que desrespeita o devido processo legal (afrenta ao art. 5º, LIV, da CF/88), já que houve conclusão sobre questão estranha ao feito, e que contraria o que restou decidido no acórdão 03-81.252 conforme apontado no topo da fl. 83 da decisão ora recorrida. Ou seja, enquanto naquele outro acórdão se julgou que foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$5.709,54 no exercício 2004, ano-calendário 2003, aqui se julgou que o mesmo período resultou em saldo positivo de IRPJ de R\$89,60.

ISSO POSTO, pela adoção de um ou outro fundamento, isolados ou conjuntamente, requer-se o provimento do recurso, para reformar a conclusão do acórdão n.º 03-81.253 e afastar a exigência objeto das respectivas DARFs.

Em julgamento, ocorrido em 2 de fevereiro de 2021, através da resolução de número 1001-000.457, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Na referida resolução, foi requerida a seguinte diligência:

Bastante confusa tanto a decisão da DRJ quanto o Recurso Voluntário. O objeto da lide é a DCOMP nº 33385.55855.260309.1.7.02-1059. Nela, a recorrente declara a compensação do saldo negativo de R\$6.287,51 (fl.03) e compensa débitos no valor de R\$2.0127,42.*

No DD, não foram reconhecidas as compensações de estimativas com saldo negativo de período anteriores, no valor de R\$11.373,81. Os demais valores (IRF e pagamentos, foram confirmados). Assim, tem-se que o valor do saldo negativo no período passou a ser igual zero.

Assim, não homologou as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP nº: 33385.55855.260309.1.7.02-1059, 17660.72716.310307.1.3.02-7219, 36934.20730.310307.1.3.02-7001, 09934.95820.310307.1.3.02-8800 e 33765.47735.310307.1.3.02-9163.

Como já dito, o objeto da lide é a DCOMP de final 1059, assim, nela o que temos é o não reconhecimento da compensação da estimativa do mês de dezembro de 2004, no valor de R\$11.373,81, objeto da DCOMP nº 40141.55907.140808.1.7.02-1890.

No entanto, estranhamente, a própria recorrente afirma ter dado a informação indevida, ou seja, reconhece que tenha informado, erroneamente, a dita compensação de R\$ 11.373,81 e que o valor correto dessa informação, na DCOMP de final 1890, seria o valor de RS 8.511,80.

Vê-se, pela ficha 12 A, DIPJ retificadora, anexada ao processo (fl. 47 e 48), entregue em 02/10/2007, que o saldo negativo apurado é de R\$6.287,51, porém a DCOMP não foi retificada, razão pela qual o DD analisou aquela (de final 1059) com os dados nela declarados pela própria recorrente, lembrando que a DCOMP é confissão de dívida.

Com relação a não homologação da DCOMP de final 1890, temos que se trata de compensação de estimativa devida, que era o cerne da questão, mas, o valor nela informado foi de :

Período de Apuração da Estimativa Compensada: Dezembro / 2003

Data do Vencimento: 31/12/2004

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 24312.33157.300307.1.3.02-4482

Valor da Estimativa Compensada: 9.658,74

O valor, realmente difere do informado (R\$11.373,81), na DCOMP, objeto da lide (de final 1059) e difere, também, daquele que a recorrente informou em sua manifestação de inconformidade (RS 8.511,80), conforme o relatório acima.

Portanto, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de anexar aos a cópia da DIPJ retificadora, ano-calendário 2004, entregue em 02/10/2007, anexe, também a DCOMP de n.º 24312.33157.300307.1.3.02-4482, onde houve a compensação da estimativa do mês de novembro, devida em dezembro de 2004 e o respectivo despacho decisório (que a homologou ou não).

O contribuinte deve ser intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

*R\$2.027,42, na verdade.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.263), reproduzido a seguir:

Consoante a Resolução n.º 1001-000.457 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária (fls. 127 a 133), o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência a fim de que a Unidade de origem além de anexar a cópia da DIPJ retificadora, ano-calendário 2004, entregue em 02/10/2007, anexe, também a DCOMP de n.º 24312.33157.300307.1.3.02-4482, onde houve a compensação da estimativa do mês de novembro, devida em dezembro de 2004 e o respectivo despacho decisório (que a homologou ou não).

2. Em observância à referida resolução, foram juntados aos autos a DIPJ retificadora entregue em 02/10/2007 (fls. 135 a 234) do ano-calendário 2004, o PER/DCOMPs n.º 24312.33157.300307.1.3.02-4482 (fls. 235 a 241) e Despacho Decisório n.º de Rastreamento 749320582 (fls. 242 a 245).

3. Cumpre referir que o débito compensado na DCOMP n.º 24312.33157.300307.1.3.02- 4482 é a estimativa mensal de IRPJ (código 5993) do mês de março/2003. O débito de estimativa do mês de novembro, devida em dezembro de 2004, conforme a DCTF de fls. 246 a 260, foi quitado mediante pagamento (comprovante anexado às fls. 261 a 262).

4. Encaminhe-se cópia da presente informação ao contribuinte intimando-o para, no prazo de 30 dias, apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011, providenciando-se o posterior encaminhamento à 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF, para prosseguimento.

Cientificada do resultado da diligência, em 17/05/2022, a recorrente preferiu não se manifestar.

Com base na DIPJ retificadora (fl.135 a 234), confirma-se que o saldo negativo do IRPJ é de R\$6.287,51. A Unidade de Origem informa que a estimativa compensada (DCOMP 24312.33157.300307.1.3.02-4482) foi a do mês de março e não de novembro, a qual foi efetivamente paga.

Assim, temos que, embora a compensação da estimativa do mês de março não tenha sido homologada, consoante o DD (fl. 242), ela deve ser considerada na formação do saldo negativo apurado na DIPJ, consoante o disposto na Sumula CARF 177:

Súmula CARF n.º 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, com base na referida súmula, conclui-se que o saldo negativo do IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2004, é realmente o valor apurado na DIPJ retificadora, ou seja R\$6.287,51.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para confirmar o crédito declarado na DCOMP n.º 33385.55855.260309.1.7.02-1059, no valor de R\$6.287,51, homologando-se as compensações declaradas até o limite deste crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva